



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JULLY CAROLYNE SOARES FEITOZA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL: aplicação e limitações frente  
aos princípios da publicidade e transparência**

Recife  
2023

JULLY CAROLYNE SOARES FEITOZA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL: aplicação e limitações frente  
aos princípios da publicidade e transparência**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Direito Administrativo,  
Direito Constitucional

**Orientador:** Leonio José Alves da Silva

Recife  
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Feitoza, Jully Carlyne Soares.

Lei de acesso à informação no Brasil: aplicação e limitações frente aos princípios da publicidade e transparência / Jully Carlyne Soares Feitoza. - Recife, 2023.

40

Orientador(a): Leonio Jose Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Lei de Acesso à Informação. 2. Princípios. 3. Publicidade. 4. Transparência.  
I. Silva, Leonio Jose Alves da. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JULLY CAROLYNE SOARES FEITOZA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL: aplicação e limitações frente  
aos princípios da publicidade e transparência**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de bacharela em Direito.

Aprovado em 20/04/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº. Leonio José Alves da Silva (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Paulo Símplicio Bandeira  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Daniel e Silva Meira  
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico este trabalho aos meus pais, irmãs, amigos e a todos os meus professores – mestres que iluminaram meu caminho – e, principalmente, ao meu orientador, sem o qual este trabalho não teria nascido.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por tudo.

Aos meus pais, que acreditaram em mim, jamais medindo esforços para impulsionarem meu crescimento.

Às minhas irmãs, pela amizade, paciência e escuta nos meus momentos mais difíceis.

Aos meus professores, desde o maternal até minha graduação, por serem mestres do mais belo ofício, sem os quais nenhuma destas palavras teriam chegado ao papel.

Por fim, um agradecimento especial ao meu orientador Leonio Alves, por ter aceito me acompanhar e me orientar nesta jornada.

*“Nunca é alto o preço a se pagar pelo privilégio de pertencer a si mesmo.”*

*Friedrich Nietzsche*

## RESUMO

Com o término da Ditadura Militar, houve o empenho pela redemocratização do país e o acesso à informação ganhou espaço. Em 1988, o texto constitucional passa a prever diferentes formas de garantir o acesso à informação. O direito à informação então passa a ser visto como importante fator de controle social. A Lei nº 12.527/2011 passa a dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, este estudo faz uma análise acerca da aplicação e limitação do acesso à informação no Brasil frente aos princípios da publicidade e transparência. A Lei de acesso à informação se refere a um importante passo na consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de transparência pública. Os procedimentos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, desde que observado os limites legais. Dessa forma, busca analisar a lei de acesso à informação no Brasil, sua aplicação e limites frente aos princípios da publicidade e transparência.

**Palavras-chave:** Lei de Acesso à Informação; Princípios; Publicidade; Transparência

## **ABSTRACT**

With the end of the Military Dictatorship, there was a commitment to redemocratize the country and access to information gained space. In 1988, the constitutional text began to foresee different ways of guaranteeing access to information. The right to information then comes to be seen as an important factor of social control. Law No. 12,527/2011 now provides for the procedures to be observed by the Union, States, Federal District and Municipalities, in order to guarantee access to information provided for in the Federal Constitution of 1988. In this scenario, the present study seeks to study the application and limitation of access to information in Brazil against the principles of publicity and transparency. The Access to Information Law refers to an important step in the consolidation of the Brazilian democratic regime and for the strengthening of public transparency policies. The procedures are intended to ensure the fundamental right of access to information and must be carried out in accordance with the basic principles of public administration, as long as the legal limits are observed. In this way, it seeks to analyze the law of access to information in Brazil, its application and limits in relation to the principles of publicity and transparency.

**Keywords:** Freedom of Information Act; Principles; Advertising; Transparency

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF Constituição Federal

CGU Controladoria Geral da União

LAI Lei de Acesso à Informação.

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

ONU Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>  | 12 |
| <b>2 ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL</b>                                     | 14 |
| 2.1 ACESSO A INFORMAÇÃO COMO DIREITO HUMANO<br>FUNDAMENTAL                 | 16 |
| <b>2.1.1 Princípio da publicidade e transparência</b>                      | 18 |
| 2.2 LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO   | 21 |
| <b>2.2.1 Garantias e Limites ao acesso à informação no Brasil</b>          | 25 |
| 2.3 A EFICÁCIA DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO                           | 27 |
| <b>2.3.1 Restrições ao acesso à informação</b>                             | 28 |
| <b>2.3.2 Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados</b> | 31 |
| <b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>  | 32 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | 33 |

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o sigilo das informações perdurou por muito tempo. O fim da ditadura miliar contribuiu para o empenho pela redemocratização do país e o acesso à informação ganhou espaço. Em 1988, o texto constitucional passa a prever diferentes formas de garantir o acesso à informação (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito à informação passa a ser visto como importante fator de controle social, onde a sociedade poderia exercer pressão nos atores políticos e órgãos públicos, fiscalizando se atividades eram feitas de forma correta. Contudo, somente em 2011 foi editada a Lei 12.527, que passa a dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal (BRASIL, 2011).

De acordo com a legislação, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Esta mudança de paradigma então contribuiu para a diminuição do poder daqueles que detém o monopólio das informações, democratizando seu acesso à população. Porém, a legislação não exclui a possibilidade de classificação de documentos sigilosos (PAESANI, 2013).

Os direitos se modificam com a evolução e transformação da sociedade e sua principal função é atender às necessidades humanas. São, portanto, o resultado de um enorme esforço histórico realizado em busca da liberdade. Dessa forma, analisar o tema proposto sob a ótica constitucional se torna indispensável. A comunicação constitui um elemento “humanizador” da espécie humana, sendo por meio dela que existe a agregação das pessoas e das comunidades. O elemento primordial da comunicação é a informação, onde engloba o conteúdo a ser comunicado (PAGLIARINI e AGOSTINI, 2009).

Os entraves existentes na sociedade buscam ser combatidos por diferentes áreas da ciência que colaboram para a evolução social. Nesse cenário, a chamada “sociedade da informação” é comprometida especialmente com as tecnologias

modernas de tratamento de dados (MARTINS e ALMEIDA, 2012).

Nesse cenário, este estudo faz uma análise acerca da aplicação e limitação do acesso à informação no Brasil frente aos princípios da publicidade e transparência. A Lei de acesso à informação se refere a um importante passo na consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de transparência pública. Os procedimentos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, desde que observado os limites legais.

## 2 ACESSO A INFORMAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, os mecanismos de informações públicas são recentes. Nos poucos períodos democráticos anteriores ao golpe militar de 1964, a preocupação com a publicidade dos atos do Governo foi pequena. O que era de se esperar, já que o patrimonialismo era uma marca do Governo naquele período (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

Sustentando a ideia de afastar o país de ameaças comunistas, os militares assumiram o poder e se mantiveram dentre os anos de 1964 a 1985. Durante esse longo período, o Estado usou da censura, perseguições, prisões arbitrárias, desaparecimento de inimigos políticos, torturas, dentre outras medidas que oprimiam o direito dos indivíduos (ALMEIDA, 2021).

O sigilo, portanto, era uma das principais características da ditadura militar. Com o seu término, houve o empenho pela redemocratização do país e o acesso à informação ganhou espaço. Em 1988, o texto constitucional passa a prever diferentes formas de garantir o acesso à informação. Assim, há mais de 30 anos o direito à informação está previsto em lei (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

A ditadura militar deixou raízes da supressão de direitos e as informações eram modificadas ou mesmo escondidas da população. O direito à informação então passa a ser visto como importante fator de controle social, onde a sociedade poderia exercer pressão nos atores políticos e órgãos públicos, fiscalizando se atividades eram feitas de forma correta (PAESANI, 2013).

Entretanto, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito à informação carecia de um instrumento legislativo para sua regulamentação. A partir da Constituição de 1988, várias regulamentações foram estabelecidas para tratar da questão do acesso à informação. Em 1991, a Lei nº 8.159 passa a dispor sobre a política nacional de arquivos. Em seu Art. 4º, já passou a disciplinar da seguinte forma:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (BRASIL, 1991).

No tocante as disposições relacionadas ao sigilo dos documentos, a Lei 8.159 atribuiu, pela primeira vez, prazos máximos de sigilo, estabelecendo prazo máximo de 30 anos, podendo este ser prorrogado uma única vez, por igual período. Também previu prazo máximo de 100 anos para os documentos referentes à honra e as imagens das pessoas, no que concerne aos documentos referentes à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1991).

Posteriormente a Lei de Arquivos de 1991, o Congresso Nacional recebeu em 1992 um projeto de lei voltado à questão da transparência da administração pública direta e indireta, sob a alegação de combater a corrupção presente no Brasil. Em 1997 o art. 23 da Lei nº 8.159/91 foi regulamentada através do Decreto nº 2.134 de 24 de janeiro de 1997, que “regula a classificação, a reprodução e o acesso aos documentos públicos de natureza sigilosa, apresentados a qualquer suporte, que digam respeito à segurança da sociedade e do Estado e à intimidade do indivíduo” (BRASIL, 1997).

Em seu artigo 15, o decreto passa a prever quatro categorias de documentos públicos de natureza sigilosa e seus respectivos prazos: ultrassecretos (máximo de trinta anos), secretos (máximo de vinte anos), confidenciais (máximo de dez anos) e reservados (máximo de cinco anos). O Decreto assegura o acesso pleno aos documentos públicos e disciplina que os órgãos públicos que custodiam documentos sigilosos deverão constituir Comissões Permanentes de Acesso. Essas comissões deverão avaliar, periodicamente, tais documentos “submetendo-os à autoridade responsável pela classificação, a qual, no prazo regulamentar, efetuará, se for o caso, sua desclassificação” (BRASIL, 1997).

Embora o Decreto nº 2.134/1997 tenha apresentado grande avanço após doze anos da ditadura militar, alguns apontamentos devem ser levados em consideração. O Decreto muito embora tenha normatizado as possibilidades de acesso à informação para a sociedade civil, estabelece a gestão do sigilo no próprio aparelho do Estado, não deixando claro como o classificador atribui uma dada classificação do ponto de vista conceitual e administrativo”. Assim, abre-se precedentes para que possa existir excessos em algum momento. Além disso, não fica evidente onde e como os critérios de classificação serão explicitados (MOURA, 2014).

Em 2004, o Decreto 5.301 regulamentou os procedimentos para

credenciamento de segurança e tratamento de informações classificadas como sigilosas. Esses dados eram divididos: ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados. Contudo, a novel legislação extinguiu o grupo dos confidenciais e alterou os prazos. As informações ultrassecretas foram reduzidas de 30 anos, para 25 anos; As informações secretas de 20 para 15 anos; E no tocante às informações reservadas, não houve alteração, permanecendo o prazo de sigilo de até 5 anos (BRASIL, 2011).

Em 2011, foi editada a Lei 12.527, também conhecida como Lei de Acesso à Informação. A consequência da mudança neste paradigma é a diminuição do poder daqueles que detém o monopólio das informações, democratizando seu acesso à população. Porém, a legislação não exclui a possibilidade de classificação de documentos sigilosos (PAESANI, 2013).

Nota-se grande diferença entre o Decreto 5.301/2004 e a Lei de Acesso à Informação no que concerne à possibilidade de renovação do prazo de sigilo por igual período. Diferente da lei anterior, a nova lei permite apenas uma única renovação de prazo, limitado apenas às informações ultrassecretas. Em 14 de novembro de 2012, o decreto 5.301/2004 foi revogado pelo decreto 7.845, que foi influenciado justamente pela Lei de Acesso à Informação (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

Nota-se, portanto, que o direito à informação consolida-se em diversas experiências históricas. Compreende uma garantia constitucional e forte instrumento para construção da democracia, devendo ser tratado como um bem público do cidadão. A Lei de Acesso à Informação surge, portanto, para que haja uma nova era onde a transparência e o acesso às informações públicas se integrem à cultura da sociedade brasileira.

## 2.1 ACESSO A INFORMAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Os entraves existentes na sociedade buscam ser combatidos por diferentes áreas da ciência que colaboram para a evolução social. Nesse cenário, a chamada “sociedade da informação” é comprometida especialmente com as tecnologias modernas de tratamento de dados (MARTINS e ALMEIDA, 2012).

A comunicação constitui um elemento “humanizador” da espécie humana, sendo por meio dela que existe a agregação das pessoas e das comunidades. O

elemento primordial da comunicação é a informação, onde engloba o conteúdo a ser comunicado (PAGLIARINI e AGOSTINI, 2009).

Algumas iniciativas na comunidade internacional sempre buscaram reconhecer, especificamente, o direito à informação em relação aos direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU adotou, em 1998, a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Reconhecidos Universalmente. De acordo com o Art. 6º dessa declaração, todos têm o direito:

De conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através do acesso à informação sobre a forma como os sistemas internos nos domínios legislativo, judicial ou administrativo tornam efectivos esses direitos e liberdades (ONU, 1998).

Nesse cenário, o Estado também precisa assegurar a disponibilidade de informações sobre violações passadas dos direitos humanos, inclusive por meio de sua coleta, composição, preservação e divulgação, nos casos necessários.

O conflito social que envolve a cidadania está relacionado com a afirmação e garantia de direitos e a diversidade de meios para o exercício dos direitos, o que promove o conflito dos processos de reivindicação de igualdade de direitos e sua transformação em norma jurídica.

No tocante à eficácia do direito à informação, é importante analisar as posições jurídicas em que se encontram as pessoas naturais e jurídicas em sua relação com o Estado. Nesse cenário, vale considerar a definição proposta por José Afonso da Silva:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecido, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, 2017).

Dessa forma, a definição de direitos fundamentais está relacionada à

posição jurídica, objetiva e subjetiva, atribuída pelo direito constitucional positivo às pessoas naturais ou jurídicas, destinada a protegê-las de intervenções abusivas dos poderes públicos em sua órbita jurídica ou a garantir-lhes o poder de exigir uma prestação do Estado para o usufruto do seu direito (SILVA, 2017).

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 é núcleo do direito fundamental de acesso à informação, onde atribui a titularidade do direito, impõe obrigação ao sujeito passivo da relação, delimita o seu alcance e conteúdo e a forma pela qual poderá ser exercido (BRASIL, 1988).

O sujeito ativo da relação, de acordo com a norma constitucional, diz respeito ao vocábulo “todos”, ao que parece outorgar a todas as pessoas, sejam naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras sem qualquer restrição, a titularidade do direito. Já o polo passivo da relação jurídica em questão é ocupado pelo Estado, em sentido amplo, incluindo a administração pública direta e indireta e algumas entidades de direito privado no exercício da função pública, em que pese a utilização apenas do termo “órgãos públicos” no inciso XXXIII (BRASIL, 1988).

O texto constitucional conferiu aos cidadãos a efetiva participação na administração pública direta e indireta, garantindo-lhes o acesso a registros administrativos e informações sobre atos de governos, consoante o disposto no art. 37, § 3º, inciso II. (BRASIL, 1988). De acordo com o jurista Rafael Valim (2015), o direito de acesso à informação pública é indispensável à participação política e ao controle social do Estado.

A informação e a democracia estão, portanto, fortemente interligadas. A garantia do direito à informação ao cidadão contribui para a democracia. Da mesma forma que se a informação for controlada e manipulada, a democracia enfraquece. O exercício da liberdade depende muito da informação. É por causa dela que o ser humano constrói o seu espaço e passa a ser livre no direito de falar, de pensar, de publicar, de se expressar, sendo todas estas prerrogativas fundamentais para o exercício da liberdade (PAGLIARINI e AGOSTINI, 2009).

### **2.1.1 Princípio da publicidade e transparência**

Embora se deva seguir o que está no texto legal, o direito caminha no sentido de não encarar os princípios constitucionais como fontes secundárias, permitindo

ao direito solucionar questões e acompanhar as novas necessidades sociais. Essa evolução traz a Justiça para além do positivismo (SILVA, 2022).

Os princípios derivam diretamente dos padrões ou valores sociais, culturais, econômicos, políticos e éticos da sociedade. Quanto maior for a identificação existente entre os princípios e os aludidos valores, maior será a eficácia jurídica destes. Assim, servem como guias normativos postos à disposição dos aplicadores do Direito a fim de suprir as eventuais omissões legais frente ao caso concreto, atuando como elementos de integração das lacunas existentes nos diversos subsistemas normativos legais de um dado ordenamento (SILVA, 2022).

Os princípios jurídicos constitucionais não podem ir de encontro à realidade social, devendo estar sempre em perfeita sintonia com esta. Nesse cenário, o princípio da publicidade e transparência está entre um dos princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã, se baseia no Estado Social. Deve promover a participação da sociedade e a garantia de sua liberdade enquanto parte do Estado brasileiro. O texto constitucional definiu em seu preâmbulo que o Brasil se constitui de “Estado Democrático de Direito”, demonstrando a preocupação do legislador com a busca pela justiça social e igualitária (FERREIRA FILHO, 2020).

Com a Constituição Federal de 1988, a pessoa humana passa a ser o centro das atenções na atuação do Estado, e não mais o Estado como o centro da Constituição. Contudo, apenas o direito positivado não garante que eles sejam efetivados. Por esse motivo, o legislador constituinte previu no texto constitucional as chamadas Garantias Constitucionais, que visam assegurar os direitos previamente tutelados (FERREIRA FILHO, 2020).

Os direitos se modificam com a evolução e transformação da sociedade e sua principal função é atender às necessidades humanas. São, portanto, o resultado de um enorme esforço histórico realizado em busca da liberdade. Dessa forma, analisar o tema proposto sob a ótica constitucional se torna indispensável.

A Constituição Federal de 1988 reconhece graves problemas sociais, econômicos e políticos existentes no país, e por isso é editada com rigor, buscando a erradicação ou, ao menos, a minoração dos problemas, dentre os quais se encontravam, fortemente, a discriminação e a desigualdade. Assim, o Brasil, como

Estado Democrático de Direito, visa garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, mediante uma atuação estatal voltada à sua proteção (LENZA, 2022).

A importância atribuída aos direitos fundamentais é resultado da reação do poder Constituinte, bem como das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e aniquilação das liberdades fundamentais anteriormente existentes (LENZA, 2022).

Para que seja garantida a máxima eficiência ao direito fundamental de acesso à informação, há de haver o estudo dos princípios basilares que envolvem essa relação. Nesse cenário, é importante destacar o precedente do Supremo Tribunal Federal:

Nos regimes democráticos, os órgãos públicos não guardam ou produzem documentos para benefício próprio, mas para atuarem como curadores de dados que pertencem ao povo. A garantia de acesso a documentos públicos por órgãos fiscalizadores e pela sociedade em geral – parcialmente instrumentalizada pelo princípio da publicidade – é princípio basilar da ordem constitucional vigente, sendo, sempre do Estado, o grave ônus de demonstrar, no caso concreto, os motivos pelos quais documentos de interesse público devem ter acesso restrito. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.361 – CE. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2014).

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da publicidade no caput do artigo 37, positivando-o como o dever de dar conhecimento. De acordo com o doutrinador Juarez Freitas:

No que concerne ao princípio da publicidade ou da máxima transparência, quer este significar que a Administração há de agir de sorte a nada ocultar e, para além disso, suscitando a participação fiscalizatória da cidadania, na certeza de que nada há, com raras exceções constitucionais, que não deva vir a público (FREITAS, 2009, p.70).

Do mesmo lado, o princípio da transparência administrativa denota o estímulo à criação de um espaço democrático. Nesse contexto, devem ser adotadas práticas que potencializem a maior participação do administrado no exercício das funções públicas.

De uma perspectiva geral de ambos os princípios, pode-se extrair, pelo menos dois sentidos: a chamada publicidade provocada e a publicidade “ex officio”. A publicidade provocada atribui ao cidadão o direito subjetivo público de requerer do Estado às informações de interesse coletivo ou geral, através de provocação consubstanciada por meio de petição. Já a publicidade “ex officio” é aquela que impõe ao Estado o dever de promover a transparência das informações públicas

independentemente de requerimento. O doutrinador Rafael Da Cás Maffini traz uma razoável concepção acerca desse assunto, no sentido de que:

Numa primeira face, aqui denominada de “publicidade provocada”, estabelece em favor dos cidadãos o direito público subjetivo de obtenção de informações de seu interesse individual ou de interesses gerais ou coletivos. A tal direito subjetivo garantido ao cidadão equivale um dever jurídico de a Administração Pública prestar os requerimentos de informações que lhe são endereçados. [...] Do princípio da publicidade da Administração Pública extrai-se, ainda, um outro sentido, aqui denominado de “publicidade ex officio”. Tal face ativa da publicidade consiste no dever de a Administração Pública as condutas administrativas que concretiza (MAFFINI, 2016, p.51 e 53).

Assim, o princípio da publicidade e transparência está entre os principais eixos estruturantes do Estado democrático de direito, permitindo o controle e a efetiva participação da participação da sociedade na administração pública.

## 2.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011). A norma constitucional, em seu Art. 5º, XXXIII, disciplina que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

O texto constitucional ainda traz previsão do direito de acesso à informação no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, onde respectivamente prevê que:

Art. 37, § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216, § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (BRASIL, 1988).

A Lei de acesso à informação se refere a um importante passo na consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de transparência pública. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (BRASIL, 2011).

Assim, de acordo com a legislação, o acesso à informação pública é regra, sendo o sigilo a exceção. Passa a ser dever do Estado à garantia do direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Para a garantia do exercício pleno do direito, a lei define mecanismos, prazos e procedimentos das informações solicitadas à administração pública (BRASIL, 2011). A Lei 12.527 ainda traz conceitos importantes para elucidar o assunto, em seu Art. 4º:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2011).

Aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, é cabível: a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua

disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (BRASIL, 2011).

O direito à informação está intimamente relacionado ao resultado das interações socioculturais que no decorrer da história formataram a comunicação social, sendo produzidas por um conjunto de mandamentos sociais, políticos e morais que resultaram em um conjunto de normas jurídicas regulatórias e disciplinadora (CANHADAS, 2018).

De acordo com a lei, o acesso à informação compreende, entre outros: a orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos (BRASIL, 2011).

Importante ressaltar que a lei traz limitação ao acesso à informação no tocante a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ademais, não havendo a autorização do acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo (SALGADO, 2019).

A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação (BRASIL, 2011).

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Assim como, qualquer interessado poderá apresentar pedido de

acesso a informações aos órgãos e entidades responsáveis, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (BRASIL, 2011).

Caberá ao órgão ou entidade pública autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (BRASIL, 2011).

Havendo o indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (BRASIL, 2011).

A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação ultrassecreta é de 25 (vinte e cinco) anos; para informação secreta o prazo é de 15 (quinze) anos; e para as informações reservadas o prazo será de 5 (cinco) anos (BRASIL, 2011).

No grau ultrassecreto, a classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: do Presidente da República; do Vice-Presidente da República; dos Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e dos Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior (BRASIL, 2011).

Por fim, fundamental considerar que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

### 2.2.1 Garantias e Limites ao acesso à informação no Brasil

O poder público tem o dever de garantir uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (BARROS, 2022).

Medeiros, Magalhães e Pereira (2014, p. 64): “o acesso à informação constitui uma ferramenta essencial para combater a corrupção, transforma em realidade o princípio da transparência na gestão pública e melhora a qualidade das nossas democracias”.

As informações pessoais têm acesso restrito, sendo necessário respeitar a intimidade, a vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais. As informações consideradas essenciais à segurança da sociedade e do Estado devem estar sob sigilo, e serão classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas (CANHADAS, 2018).

Os órgãos e entidades públicas devem incentivar a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral, e utilizar todos os meios e instrumentos legítimos disponíveis. A divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores deve atender, entre outros, aos seguintes requisitos, nos termos da Lei 12.527:

Art. 8º, § 3º

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (BRASIL, 2011).

De acordo com a legislação, também é dever dos órgãos e entidades públicas, na divulgação das informações, garantir: registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (BRASIL, 2011).

A Lei de Acesso à Informação é um mecanismo típico da cidadania e se refere a conteúdo de interesse coletivo ou geral, que pode certamente servir para algum interesse particular. Havendo necessidade de coletar informação de interesse pessoal, é possível através do habeas data (SALGADO, 2019).

O habeas data compreende um instrumento processual cuja finalidade garantir que a pessoa física ou jurídica tenha acesso ou promova a retificação de suas informações, que estejam registradas em banco de dados de órgão públicos ou instituições similares. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXII que será então concedido habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (BRASIL, 1988).

Portanto, o habeas data protege o direito à informação e à intimidade. Contudo, pode ser recusado pelo poder público caso as informações se enquadrem nas categorias de sigilo, previstas em lei (SILVA, 2022). A Lei 9.507 de 12 de novembro de 1997 passou a regular o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do habeas data. De acordo com seu artigo 7º, conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. (BRASIL, 1997).

Sobre o assunto, a Constituição Federal ainda garante gratuidade às ações de habeas data. Por todo esse contexto, ressalta-se a importância da previsão desses elementos na legislação, a fim de favorecerem o adequado funcionamento do exercício democrático e organização estatal.

## 2.3 A EFICÁCIA DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Embora a LAI tenha trazido inúmeras melhorias para o direito à informação, é possível citar diferentes aspectos que ainda poderiam ser melhorados na legislação. Segundo a lei, o pedido de informações pode ser apresentado por qualquer meio legítimo, sem, contudo, nominá-lo. Assim, não havendo a especificação de diretrizes nesse sentido, pode acarretar confusão em alguns órgãos quanto às formas toleradas para solicitação do pedido. O que, conseqüentemente, poderá interferir no bom andamento do procedimento (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

O acesso claro e transparente à informação pública é fundamental para um maior controle social por meio da população, pois só assim é construído um estado democrático, além do sigilo apresentar um campo fértil para a corrupção.

A eficácia do direito de acesso à informação também está relacionada à divulgação das informações de forma clara, transparente e em linguagem de fácil compreensão para todos, tendo em vista que uma linguagem tecnicista pode afastar o cidadão do entendimento das leis e, conseqüentemente, de obter acesso às informações necessárias. A informação só é eficaz se o receptor consegue entender corretamente a mensagem que é transmitida (MEDEIROS, MAGALHÃES E PEREIRA, 2014).

No tocante à eficácia do direito fundamental à informação, o professor Edvaldo Brito ensina que:

A Constituição jurídica brasileira desafia a tradicional Teoria da Constituição, ao reclamar, para o conteúdo dessa Teoria, uma doutrina específica para o que costumamos chamar de fase do Direito Constitucional da Cidadania. [...] Reclama, por conseguinte, que essa doutrina faça-se em torno da efetividade da Constituição, matéria que consiste não apenas na força normativa dessa lei, mas, sobretudo, na conduta do destinatário da norma, ao absorvê-la, dando-lhe eficácia social. (MEIRELES, 2008).

Nesse cenário, percebe-se que o empenho promovido mediante políticas públicas relacionadas à aplicação da lei são essenciais para aumentar a eficiência, a eficácia e a responsabilidade do poder público. O direito de livre acesso à Informação é um pressuposto para a efetividade dos demais direitos fundamentais.

No sistema jurídico brasileiro, as normas garantidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata, resultando na vinculação direta dos órgãos, funções, agentes e atos do poder público em assegurar o pleno controle da legitimidade constitucional dos atos do poder público que atentam contra o direito de acesso à informação. Contudo, evidente o direito de acesso à informação carece de regulamentação infraconstitucional para que lhe seja assegurado exercício mediante um devido procedimento e as necessárias garantias.

### **2.3.1 Restrições ao acesso à informação**

A Lei nº 13.460/2017 dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelecendo normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
- III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;
- IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e
- V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços. (BRASIL, 2017).

O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes, dentre outras: urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários; presunção de boa-fé do usuário; atendimento por

ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais; igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação; cumprimento de prazos e normas procedimentais; aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos (BRASIL, 2017).

Na esfera federal, a Controladoria Geral da União (CGU) é o órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e a este compete às funções de controle interno, correição, ouvidoria, além das ações voltadas para a promoção da transparência e para a prevenção da corrupção. Assim, é responsável por exercer, entre outras atribuições, a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, e é grau recursal de pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados solicitados pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão. (SALGADO, 2019).

A Controladoria Geral da União enfatiza em uma Cartilha de Acesso à Informação Pública que a informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. Disciplina ainda que

O acesso a estes dados – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta

O cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais. Por este e por outros motivos, o acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido como um direito em várias partes do mundo. Cerca de 90 países possuem leis que o regulamentam. (CGU, 2011, p.9)

De acordo com a Lei 12527, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo viável a autorização ou a concessão imediata à informação disponível, são estabelecidos prazos para a obtenção das informações solicitadas. Este prazo deverá ser não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 dias, mediante justificativa

expressa (BRASIL, 2011).

No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Caso negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União (BRASIL, 2011).

A lei ainda prevê que a gratuidade do serviço de busca e de fornecimento de informação. Contudo, não é uma previsão absoluta, podendo o órgão ou a entidade poder cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. Será considerado beneficiário da gratuidade dos serviços aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (BRASIL, 2011).

A eficácia do direito de acesso à informação não é absoluta, no sentido de impedir toda e qualquer restrição. Além de restrições diretamente estabelecidas pela CF/1988, a legislação específica garante limites ao direito de acesso à informação.

### **2.3.2 Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados**

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527) é genuinamente de direito público. Aplica-se, em regra, de maneira obrigatória em todos os entes da administração direta e indireta, quando da produção de informação de interesse público. Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13709) possui o caráter de direito público e privado e aplica-se tanto aos entes públicos como à iniciativa privada. Em ambos os casos o interesse de quem requer é particular e intransferível. As duas legislações possuem diretrizes voltadas ao tratamento de dados pessoais pautados no tripé confidencialidade, integridade e disponibilidade, alinhadas aos princípios da prevenção e da segurança (FARRANHA, 2022).

O acesso à informação se dá pela LAI e pelo decreto regulamentador que trata dos atos administrativos contidos em registros ou documentos, produzidos ou

acumulados por órgãos públicos ou entidades, sendo estes de interesse coletivo. Ou seja, qualquer um do povo pode fiscalizar os processos licitatórios, as execuções de obras e as prestações de contas, posto a salvo os documentos sigilosos segundo a lei e o decreto. Nesse cenário, a LAI está amparada pelo princípio da publicidade dos atos administrativos (HEINEN, 2015).

Já na LGPD, o acesso à informação é amparado pelo princípio do acesso livre por interesse particular, ou seja, apenas o titular dos dados pessoais tem direito a requerer, em regra (MALDONADO, 2021).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou as características e importância da Lei de Acesso à Informação para o ordenamento jurídico brasileiro como garantidor de um Estado Democrático de Direito. O acesso claro e transparente à informação pública é fundamental para a garantia social. Contudo, faz imprescindível uma análise acerca dos limites dessa garantia.

A Lei 12.527 define prazos e responsabilidades para garantir o cumprimento da lei. Ademais, o acesso à informação possibilitou uma mudança de cenário cultural que estão sendo absorvidos aos poucos pela sociedade. Contudo, embora a LAI tenha trazido inúmeras melhorias para o direito à informação, diferentes aspectos da legislação devem ser melhorados. As experiências positivas advindas da Lei dependem de um aprimoramento dos pontos críticos identificados, assegurando que a cultura da informação seja propagada e assimilada de forma adequada.

Há uma consciência acerca da importância da transparência no Brasil. Apesar disso, entraves existem dentro da estrutura da Administração Pública em garantir de forma adequada o acesso à informação. Dessa forma, é possível concluir que ainda existe um longo caminho a percorrer frente aos entraves existentes entre a lei de acesso à informação e seus limites.

Devem ser levadas em consideração que medidas precisam ser tomadas para garantir o fornecimento adequado das informações e dentro dos limites da lei. Faz imprescindível, portanto, maior atenção por parte do Estado em relação a esse assunto, não negligenciando os direitos fundamentais dos indivíduos e buscando medidas eficazes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isis Bruny N. de. **Acesso à informação no Brasil: entre o segredo e a transparência**. Monografia. Universidade Federal Fluminense, Niterói: 2021.

BARROS, João Pedro Leite. **Direito à informação: Repercussões no Direito do Consumidor**. 1º ed. Editora: Foco, 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL, **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Brasília/DF, Senado Federal, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm)

BRASIL, **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Brasília/DF, Senado Federal, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9507.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm)

BRASIL, **Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997**. Brasília/DF, Senado Federal, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2134.htm)

BRASIL, **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília/DF, Senado Federal, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

BRASIL, **LEI nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Brasília/DF, Senado Federal, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm)

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Brasília/DF, Senado Federal, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

BRASIL, **Acesso à Informação Pública: Controladoria-Geral da União Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Controladoria Geral da União. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao-1.pdf>

CANHADAS, Fernando Augusto Martins. **O direito de acesso à informação pública: o princípio da transparência administrativa**. 1º ed. Editora: Appris, 2018.

FARRANHA, Ana Claudia. **Direito ao Acesso à Informação: Perspectivas no âmbito da tecnologia e da governança digital**. 1º ed. Editora: Pontes, 2022.

FERREIRA FILHO, **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Editora Forense, 2020.

FREITAS, J. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011**. 2º ed. Editora Fórum, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. Editora: Saraiva Jur, 2022.

MAFFINI, Rafael Da Cás. **Elementos de Direito Administrativo: atualizado até a lei 13.303/2016** - Estatuto das Estatais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Manual de Implementação**. 2º ed. Revista dos Tribunais, 2021.

MARTINS, Rúbia; ALMEIDA, Carlos Cândido de. **Direito e Ciência da Informação: uma possibilidade de interface interdisciplinar**. Ibersid. 2012, p145-151. Disponível em: <http://ibersid.eu/ojs/index.php/ibersid/article/download/3953/3678> Acesso em: fevereiro de 2023.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. **Lei de acesso à informação: em busca da transparência e do combate à corrupção**. Inf.Inf., Londrina, v. 19, n. 1, p. 55 – 75, jan./abr. 2014.

MEIRELES, Ana Cristina. **A Eficácia dos Direitos Sociais**. Salvador: Juspodivm, 2008.

MOURA, Maria A. **A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

ONU, **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>

PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação III: A evolução do Direito Digital**. Editora Atlas, 2013.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A relação entre regime democrático e direito à informação**. Direitos fundamentais & justiça, v.8, p.73-81, 2009, Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/481> Acesso em: fevereiro de 2023.

VALIM, Rafael. **O direito fundamental de acesso à informação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011**. v.8. Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. Editora Juspodvm, 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. Editora Juspodvm, 2022.